

É dizer, portanto, que **a obrigatoriedade do chamamento público não é absoluta**, estando excepcionada em determinadas hipóteses, **conforme previsão expressa do art. 29 da referida lei**, que assim dispõe:

"**Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."

No presente caso, trata-se da formalização de termo de colaboração junto ao (à) CENTRO POPULAR EDUCACIONAL E CULTURAL DO SERTÃO PIAUIENSE, com a finalidade de execução do projeto intitulado "**FESTIVAL DA IDENTIDADE QUILOMBOLA**", cujo custeio será realizado com recursos orçamentários oriundos de emenda parlamentar Estadual de autoria do Deputado Estadual Fábio Novo (CÓDIGO 202631050594, consubstanciada no Ofício nº 27/2026 - ALEPI - ID [0023900663](#)).

Dessa forma, observa-se que estão plenamente configurados os requisitos legais para a inexigibilidade de chamamento público, uma vez que o objeto a ser executado se insere nas finalidades de interesse público e recíproco, e a parceria será custeada com recursos provenientes de emenda parlamentar, hipótese expressamente prevista como exceção à obrigatoriedade do chamamento público, conforme o art. 29 da Lei nº 13.019/2014.

Em razão do exposto, **justifica-se a inexigibilidade e dispensa do chamamento público para a celebração do termo de fomento ou colaboração em questão, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/2014.**

Ademais, autoriza-se o regular prosseguimento do processo, com a adoção dos atos administrativos necessários à formalização da parceria, **condicionada, contudo, à correta e completa tramitação processual.**

RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

(Transcrição da nota *REGULARIDADES* de Nº 12581, datada de 6 de maio de 2026.)

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2026/SSP-PI/GAB

Dispõe sobre os procedimentos relativos à apreensão, custódia, guarda, encaminhamento e perícia de objetos e bens apreendidos em investigações policiais (exceto armas de fogo, munições, acessórios e demais artefatos correlatos), no âmbito dos órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 158 da Constituição do Estado do Piauí e pelo artigo 25 da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022;



CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos técnico-operacionais relativos à apreensão, guarda e destinação de bens e objetos no âmbito dos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Piauí (SSP-PI), em especial pelas unidades de polícia ostensiva e delegacias de polícia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP), que atribui à autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a obrigação de apreender os objetos que tiverem relação com a infração penal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a apreensão de bens e objetos no âmbito de investigações criminais, de forma a assegurar que a medida se limite aos bens com relevância probatória ou sujeitos a perdimento, nos termos da legislação processual penal, prevenindo retenções injustificadas que onerem desnecessariamente o erário e comprometam a capacidade operacional dos depósitos judiciais;

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes e procedimentos para o correto tratamento de bens e objetos apreendidos pelos órgãos vinculados à SSP-PI, abrangendo desde a apreensão até a destinação final, observadas as normas de cadeia de custódia e os protocolos periciais vigentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de apreensão, custódia, encaminhamento e perícia de armas de fogo, munições, acessórios e demais artefatos correlatos apreendidos pelos órgãos vinculados à SSP-PI encontram-se disciplinados na Instrução Normativa nº 03/2025/SSP-PI.

Art. 2º São objetivos desta norma:

I - garantir a preservação da integridade física e probatória de bens e objetos apreendidos;

II - padronizar as rotinas operacionais e periciais;

III - promover a integração entre os órgãos de segurança pública do Estado;

IV - assegurar a conformidade com os princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica;

V - resguardar direitos individuais e patrimoniais, evitando-se apreensões desnecessárias ou excessivas;

VI - otimizar a gestão de bens apreendidos, reduzindo custos operacionais e riscos de extravio ou deterioração.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - vestígio: todo objeto ou material coletado que possa servir à investigação criminal ou à instrução processual;

II - cadeia de custódia: conjunto de procedimentos utilizados para manter e



documentar a história cronológica do vestígio.

Seção II

Da Apreensão e Preservação

Art. 4º Bens e objetos somente poderão ser apreendidos se, no momento da apreensão, apresentarem relação com a infração penal investigada ou apurada, na forma do art. 6º, inciso II, do CPP.

§1º A relação com a infração penal deve ser aferida pela autoridade responsável no momento da apreensão, fundamentando-se na ligação do objeto à infração penal em apuração, sendo vedada a apreensão indiscriminada de bens que não guardem pertinência com o crime.

§2º Considera-se existente a relação com a infração penal quando o objeto ou bem:

I - constitua produto ou proveito da infração penal;

II - seja instrumento diretamente utilizado na prática delitiva, destinado a fim ilícito, ou relacionado à ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores;

III - apresente potencial relevância para a elucidação dos fatos, incluindo a identificação de autoria, comprovação da materialidade, reconstrução das circunstâncias ou realização de exames periciais;

IV - esteja sujeito a medidas assecuratórias, perdimento ou qualquer forma de destinação judicial;

V - seja formalmente justificado pela autoridade responsável como relevante para a investigação ou apuração.

§3º Não deverão ser objeto de apreensão automática bens de uso pessoal ou instrumentos ordinários de trabalho, tais como capacetes, mochilas, bolsas de entrega, vestuário comum, portas, janelas, grades, carrinhos de mão, bicicletas, patinetes, ferramentas agrícolas ou de construção, ou objetos similares, quando ausente demonstração objetiva de vínculo com a prática delitiva ou interesse probatório específico.

§4º Constatada ausência de relação do bem ou objeto com a infração penal, a Autoridade Policial deixará de apreender o bem, certificando o ato nos autos da ocorrência.

§5º Os objetos não apreendidos serão imediatamente liberados ao apresentante ou proprietário, documentando-se a entrega mediante recibo ou termo próprio, sem ingresso na cadeia de custódia policial.

Art. 5º Na ocasião da apreensão, a autoridade policial deverá proceder ao registro formal e individualizado de todos os objetos apreendidos, nos termos do art. 6º, inciso II, do CPP e da Portaria Normativa nº 50/2024/PC-PI, que regulamenta o uso do sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos - PPE no âmbito da Polícia Civil do Piauí.

Parágrafo único. O auto de apreensão consubstancia peça descritiva que deverá conter, obrigatoriamente, a relação individualizada dos objetos apreendidos, as circunstâncias da apreensão, a identificação do exibidor/responsável, não se admitindo menção genérica a "objetos diversos" ou "pertences do conduzido".



Art. 6º Os objetos apreendidos deverão ser acondicionados, identificados e lacrados imediatamente após a apreensão, registrando-se a descrição do objeto, número de lacre, estado de conservação, data e horário do acondicionamento e identificação do agente responsável, nos termos da Instrução Técnica nº 01/2024/CVV-DEPOC/PC-PI (Central de Custódia de Vestígios - Departamento de Perícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Piauí).

§1º Os vestígios não suscetíveis de acondicionamento receberão lacre de segurança numerado e serão guardados em ambiente capaz de garantir a preservação da sua integridade e idoneidade.

§2º Antes da remessa dos autos ao Juízo, o bem ou objeto apreendido poderá ser restituído pela Autoridade Policial, mediante termo, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, comprove-se a propriedade ou posse legítima e o bem não mais interesse à investigação, observados os arts. 118 a 120 do CPP.

Art. 7º A existência de bens apreendidos e suas condições de armazenamento deverão ser comunicadas ao Juízo competente, preferencialmente, no bojo da comunicação do Auto de Prisão em Flagrante ou no relatório do inquérito policial, indicando-se a natureza dos objetos e a fundamentação legal da apreensão.

Seção III

Do Encaminhamento à Perícia

Art. 8º A unidade policial que efetuar a apreensão deverá garantir a imediata adoção das medidas de preservação do vestígio, na forma da Instrução Normativa nº 04/2025/SSP-PI, que dispõe sobre os procedimentos relativos à cadeia de custódia de vestígios no âmbito da SSP-PI e dá outras providências, cabendo à autoridade policial, durante a investigação criminal, a requisição de perícias de bens e objetos apreendidos que interessem à apuração dos fatos, nos termos do art. 6º, inciso VII, do CPP e do §2º do art. 2º da Lei nº 12.830/2013.

Art. 9º Realizada a perícia, a autoridade policial providenciará a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao procedimento policial o comprovante da remessa.

Seção IV

Da Custódia e Guarda

Art. 10. As coisas apreendidas e recolhidas na unidade policial, até a remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade do chefe de cartório da unidade policial ou, na falta deste, de servidor expressamente designado pela autoridade policial, o que será certificado no procedimento vinculado ao bem ou objeto apreendido, no sistema PPE.

Seção V

Da Destinação Final

Art. 11. A autoridade policial deverá requerer ao Juízo competente a destinação dos bens apreendidos, salvo comprovada necessidade de manutenção pelo prazo estritamente necessário para fins probatórios ou periciais, devidamente fundamentada nos autos.

Seção VI



Das Disposições Finais

Art. 12. A Polícia Civil, a Polícia Militar e suas respectivas corregedorias ficarão incumbidas de fiscalizar o cumprimento desta Instrução Normativa nas unidades de sua competência, podendo requisitar relatórios periódicos das autoridades responsáveis e expedir normas complementares para o fiel cumprimento desta Instrução Normativa, inclusive para regulamentação de sistemas eletrônicos de registro de bens apreendidos.

Art. 13. A inobservância das disposições desta Instrução Normativa poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 5 de maio de 2026.

ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 12658, datada de 6 de maio de 2026.)

ERRATAS

GOVERNO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA

AVISO DE ERRATA

Na publicação do **EXTRATO DO CONTRATO Nº 034/2026**, disponibilizado no DOEPI em 09/03/2026 e publicado no dia 10/03/2026, edição nº 45/2026 - REF: 6000 - pg. 267, e na publicação do **EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 034/2026** disponibilizado no DOEPI em 12/03/2026 e publicado no dia 13/03/2026, edição nº 48/2026 - REF: 6408 - pg. 60/61 ocorreu um erro formal quanto a "Modalidade de licitação", nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

Modalidade de Licitação: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 040/2025 - CPL

LEIA-SE:

Modalidade de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2025 - CPL

Teresina-PI, 06 de maio de 2026.

